



Portaria nº 579/2023/MPC/PA

Delega atribuição ao Chefe de Departamento de Finanças e Orçamento e ao respectivo Chefe-Adjunto.

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas), compete ao Procurador-Geral de Contas supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no § único do art. 8º, da Resolução nº 01/2020 – MPC/PA – Colégio (Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Pará), que prevê a possibilidade de delegação das atribuições do Procurador-Geral de Contas;

CONSIDERANDO que a delegação de atribuições é utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior celeridade às decisões dos assuntos de interesse público e da própria Administração;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 64, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Chefe de Departamento de Finanças e Orçamento e ao respectivo Chefe-Adjunto a atribuição para emissão e execução da ordem de pagamento de despesa que tenha sido previamente liquidada pelo setor competente.

Art. 2º Os atos praticados por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editados pelo delegado, em observância ao disposto no art. 14, § 3º, da Lei Federal nº 9.784 de 1999, bem como no § 3º do art. 23 da Lei Estadual nº 8.972 de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 9 de novembro de 2023.

Patrick Bezerra Mesquita
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

da dependência e de serem considerados irregulares todos os benefícios concedidos ao dependente no ano anterior à não entrega da declaração.

Art. 15. É de responsabilidade do conselheiro ou auditor/conselheiro substituto a comunicação imediata de alterações que impliquem, por qualquer motivo, mudanças no valor do reembolso a ser pago.

§1º Os efeitos financeiros dos pedidos de alteração ocorrerão sempre a partir do mês subsequente ao do requerimento, não cabendo ressarcimento retroativo.

§2º O setor responsável excluirá os(as) filhos(as) ou enteado(s) que completarem 21 (vinte e um) anos, comunicando o conselheiro ou auditor/conselheiro substituto, e a este caberá solicitar a reinclusão dos(as) dependente(s), apresentando os documentos constantes do inciso IV do §2º do art. 12 desta Resolução.

§3º Serão excluídos automaticamente os(as) filhos(as) que completarem 24 (vinte e quatro) anos, não cabendo, neste caso, pedido de reinclusão.

§4º O cancelamento dos planos ou seguros de assistência à saúde e/ou odontológicos deverá ser imediatamente comunicado pelos conselheiros ou auditores/conselheiros substitutos, sob pena de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, conforme § 1º do art. 22 desta Resolução.

Art. 16. É de responsabilidade exclusiva do conselheiro ou auditor/conselheiro substituto, sob as penas da lei, as informações, declarações e os documentos apresentados de seus dependentes.

CAPÍTULO IV

DO RESSARCIMENTO MENSAL

Art. 17. Após o deferimento da concessão inicial do auxílio-saúde pela Presidência, o ressarcimento deverá ser requerido diretamente à Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - boletos de quitação referentes às mensalidades de planos ou seguros de assistência à saúde e/ou odontológicos, apresentados a cada período de 6 (seis) meses;

II - comprovantes de pagamento de despesas médicas, odontológicas psicológicas e/ou farmacêuticas, através de nota fiscal ou recibo acompanhado do comprovante de pagamento, apresentados no mês de ocorrência da despesa.

§1º Os documentos citados no inciso I deste artigo devem indicar o mês da competência, a discriminação dos valores referentes aos dependentes e titular, taxas, se houver, assim como o valor referente à coparticipação, caso seja esta a modalidade do plano ou seguro de assistência à saúde e/ou odontológico contratado.

§2º Em caso de omissão do mês de competência no documento citado no inciso I deste artigo, considerar-se-á o mês de vencimento do boleto do plano ou seguro de assistência saúde/odontológico.

§3º Na ausência da indicação de todos os itens descritos no § 1º deste artigo, a unidade técnica poderá basear-se nas informações dispostas no contrato e/ou outros documentos já apresentados pelo beneficiário.

§4º No caso de não apresentação dos comprovantes ou comprovação parcial de quitação das mensalidades, ao final do período de 6 (seis) meses, referenciado no inciso I deste artigo, os valores porventura ressarcidos pelo Tribunal e pendentes de comprovação, serão imediatamente descontados em folha de pagamento do beneficiário, hipótese em que não serão objeto de novo ressarcimento.

§5º Em se tratando de planos ou seguros de assistência à saúde e/ou odontológicos com desconto consignado em folha de pagamento, a apresentação da comprovação de quitação fica dispensada.

§6º O ressarcimento deverá ser requerido até o último dia do mês subsequente à realização da despesa.

Art. 18. Não serão aceitos como documentos comprobatórios, para fins de ressarcimento, agendamento de pagamento da mensalidade de planos ou seguros de assistência à saúde e/ou odontológicos, boletos e documentos ilegíveis.

Art. 19. Ficam excluídos do ressarcimento os valores decorrentes da mora no pagamento, da coparticipação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas.

Art. 20. Para fins de ressarcimento, a operadora de assistência à saúde e/ou odontológico contratada deverá estar registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 21. O titular e/ou seus dependentes perderão a condição de beneficiários e terão a suspensão ou cancelamento do auxílio-saúde nas seguintes situações:

I - exoneração;

II - posse em outro cargo público, inacumulável;

III - demissão;

IV - licença ou afastamento sem remuneração

V- fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;

VI - falecimento;

VII - perda da condição de dependente econômico;

VIII - a pedido.

Art. 22. Implicará cancelamento automático do benefício e/ou devolução dos valores recebidos em valor superior ao comprovado quando:

I - não for apresentada declaração de matrícula semestral dos dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos, com relação ao dependente do benefício

a ser reembolsado.

§1º Os valores recebidos a maior deverão ser ressarcidos aos cofres deste Tribunal, mediante desconto em folha de pagamento, independente de prévia autorização.

§2º Ocorrido o cancelamento do benefício, o conselheiro ou auditor/conselheiro substituto não fará jus ao pagamento retroativo dos valores despendidos, sendo que nova concessão fica condicionada ao atendimento dos requisitos desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O pagamento do auxílio-saúde fica condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 24. Os casos omissos serão submetidos à deliberação da Presidência.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 7 de novembro de 2023.

Protocolo: 1007168

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA nº 579/2023/MPC/PA

Delega atribuição ao Chefe de Departamento de Finanças e Orçamento e ao respectivo Chefe-Adjunto.

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas), compete ao Procurador-Geral de Contas supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no § único do art. 8º, da Resolução nº 01/2020 – MPC/PA – Colégio (Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Pará), que prevê a possibilidade de delegação das atribuições do Procurador-Geral de Contas;

CONSIDERANDO que a delegação de atribuições é utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior celeridade às decisões dos assuntos de interesse público e da própria Administração;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 64, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Chefe de Departamento de Finanças e Orçamento e ao respectivo Chefe-Adjunto a atribuição para emissão e execução da ordem de pagamento de despesa que tenha sido previamente liquidada pelo setor competente.

Art. 2º Os atos praticados por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editados pelo delegado, em observância ao disposto no art. 14, § 3º, da Lei Federal nº 9.784 de 1999, bem como no § 3º do art. 23 da Lei Estadual nº 8.972 de 2020.

Art. 3º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 9 de novembro de 2023.

Patrick Bezerra Mesquita

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Protocolo: 1007144

OUTRAS MATÉRIAS

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

Nota de Empenho de Despesa: 2023.370101NE000872

Valor: 14.500,00

Data: 08/11/2023

Objeto: Despesa com a realização de 08 (oito) inscrições no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas.

Inexigibilidade: 25/2023-MPC/PA

Orçamento:

Unidade Orçamentária: 37101

Programa de Trabalho: 01.032.1493.8748.0000

Natureza da Despesa: 33.90.39.00

Fonte do Recurso: 01.500.0000.01

Origem do Recurso: Estadual

Contratado (s):

Nome: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON

CNPJ: 37.161.122/0001-7

Endereço: SGAN, Quadra 601, Bloco H, Asa Norte - Brasília/DF, CEP 70.830 018